



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003

Dê-se à emenda em apreço a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

‘Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

Art. 54.....

.....

§ 6º Quando o contrato for transcrito no Registro de Títulos e Documentos e constar de edital e de meio público de divulgação, bastará ao fornecedor entregar ao consumidor uma cópia da íntegra do respectivo contrato registrado e um extrato detalhado, que conterà todas as informações exigidas pelo art. 52 desta lei, cabendo a este último assinar o respectivo termo de adesão com a finalidade de se celebrar o pacto.

§ 7º É permitida a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, porém a cobrança e execução se restringirão ao valor efetivamente não pago e proporcional ao tempo de utilização ou de disponibilidade do serviço ou bem adquirido, com os acréscimos permitidos por lei.

§ 8º Em caso de desistência do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

consumidor, antes da utilização do bem ou do início da efetiva prestação do serviço, o fornecedor não poderá reter, a título de arras, arrependimento ou indenização de despesas, um valor superior a 20% (vinte por cento) do que já houver recebido, observado o disposto nos arts. 417 a 420 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil). (NR).“

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente